



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 8.746 - PE (2012/0095055-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BENEVIDES DORGIVAL DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA AFASTAR A REGRA DE RETENÇÃO INSERTA NO § 3º DO ART. 542 DO CPC. ERRO GROSSEIRO.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A reclamação que encontra previsão no art. 105, I, "f", da Constituição Federal de 1988 tem as seguintes hipóteses de cabimento: (i) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; (ii) manutenção da autoridade das decisões proferidas por esta Corte; e (iii) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turmas Recursais Estaduais à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enunciada em súmula ou em julgamento realizado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resolução nº 12/STJ).

3. No presente caso, é hipótese é outra. A reclamante, ora agravante, formulou pedido no sentido de "[...] julgar procedente a presente reclamação, em ordem a cassar as decisões proferidas nos autos da ação de n. 0208366-9/04, para que outro seja proferido em substituição" (fl. 18). Para tanto, mencionou precedentes do STJ os quais, em tese, prestigiam o seu entendimento. Diante disso, foi negado seguimento ao pedido por ser manifestamente incabível, já que, à toda evidência, não se pode atribuir eficácia vinculante aos julgados do STJ. Agora, o agravante sustenta que a sua pretensão respeita, em verdade, a afastar a regra de retenção prevista no § 3º do art. 542 do CPC. Logo, ressoa evidente que tal pleito constitui erro grosseiro e interdita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que é absurdo o ajuizamento de reclamação para destrancar recurso especial.

4. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento à insurgência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília (DF), 10 de abril de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 8.746 - PE (2012/0095055-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BENEVIDES DORGIVAL DOS SANTOS E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A Caixa Seguradora S/A opõe embargos declaratórios, às fls. 198-209, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ OU DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DAS SUAS DECISÕES. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO VINCULANTE AOS JULGADOS ORIUNDOS DESTA CORTE. OBSERVÂNCIA AO LINDE SUBJETIVO DA DEMANDA. EXEGESE DOS ARTS. 105, I, 'F', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 187 E SEQUINTE DO RISTJ. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. PEDIDO LIMINARMENTE INDEFERIDO POR SER MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 34, XVIII, DO RISTJ (fl. 193).

A embargante, em suas razões, sustenta que a decisão embargada é omissa, porque não se manifestou a respeito da sua pretensão de afastar a regra de retenção do recurso especial interposto por si.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de seja sanado o vício a ventado

Os embargados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de impugnação aos presentes embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 8.746 - PE (2012/0095055-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA AFASTAR A REGRA DE RETENÇÃO INSERTA NO § 3º DO ART. 542 DO CPC. ERRO GROSSEIRO.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A reclamação que encontra previsão no art. 105, I, "f", da Constituição Federal de 1988 tem as seguintes hipóteses de cabimento: (i) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; (ii) manutenção da autoridade das decisões proferidas por esta Corte; e (iii) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turmas Recursais Estaduais à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enunciada em súmula ou em julgamento realizado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resolução nº 12/STJ).

3. No presente caso, é hipótese é outra. A reclamante, ora agravante, formulou pedido no sentido de "[...] julgar procedente a presente reclamação, em ordem a cassar as decisões proferidas nos autos da ação de n. 0208366-9/04, para que outro seja proferido em substituição" (fl. 18). Para tanto, mencionou precedentes do STJ os quais, em tese, prestigiam o seu entendimento. Diante disso, foi negado seguimento ao pedido por ser manifestamente incabível, já que, à toda evidência, não se pode atribuir eficácia vinculante aos julgados do STJ. Agora, o agravante sustenta que a sua pretensão respeita, em verdade, a afastar a regra de retenção prevista no § 3º do art. 542 do CPC. Logo, ressoa evidente que tal pleito constitui erro grosseiro e interdita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que é absurdo o ajuizamento de reclamação para destrancar recurso especial.

4. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento à insurgência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *Prima facie*, a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do mérito da decisão impugnada impõe sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

A jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento supra, sendo válido destacar os seguintes julgados: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de reclamação ajuizada pela Caixa Seguradora S/A, com arrimo nos arts. 105, I, 'f', da Carta Magna e 187 do RISTJ, ao argumento de que a jurisprudência perfilhada pelo STJ assegura o imediato processamento de recurso especial, na hipótese de a retenção tornar inócua a posterior prestação jurisdicional.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado o imediato processamento do recurso especial retido na Corte de origem.

Pugna, outrossim, pela convalidação definitiva do provimento precário na ocasião do julgamento do mérito desta reclamação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Prima facie, a pretensão deduzida na peça inaugural da presente reclamação merece ser liminarmente indeferida em razão de ser manifestamente incabível. Isso porque é ressabido que a decisão a que se busca assegurar a sua autoridade resulta de processo subjetivo, cuja vinculação é adstrita às partes que dele efetivamente participaram. Diferente disso, a reclamante almeja conferir efeitos próprios oriundos de processos objetivos, onde "é cabível a reclamação pela parte ou por qualquer pessoa juridicamente interessada contra qualquer ato administrativo ou judicial que contrarie decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou em Ação Declaratória de Constitucionalidade ou, ainda, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental" (Cunha, Leonardo José Carneiro da, **A Fazenda Pública em juízo**, 6ª edição. São Paulo: Dialética, 2008. p. 535-536). Em outras palavras, o que pretende a reclamante é conferir efeito vinculante aos precedentes oriundos do STJ, o que, de todo modo, revela-se descabido.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça refletem o entendimento supra, sendo válido destacar, respectivamente, os seguintes julgados, *litteratim*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. A decisão tomada na Rcl. 1.923, em razão da sua natureza subjetiva, possui eficácia vinculante apenas em relação às partes que dele participaram. Por isso mesmo, não figurando o agravante em nenhum dos pólos da precitada relação processual, falta-lhe legitimidade ativa ad causam. Precedentes. Agravo regimental desprovido (Rcl-AgR 3.847/RN, Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ de 20 de outubro de 2006).

1. Reclamação: serventuário da Justiça: titularidade de cartório: alegação de desrespeitos de julgados do Supremo Tribunal nos RREE 116216, 115582, 107962, 230585 e 182641: improcedência. Os recursos extraordinários invocados são impertinentes como paradigma da reclamação, pois em nenhum deles a reclamante foi parte: a natureza subjetiva do RE não confere legitimidade à reclamação. Precedente: Rcl 447, Pl., Sydney Sanches, DJ 31.3.95.

2. Agravo regimental: não é possível, em agravo regimental, inovar a causa com alegações que não foram objeto da reclamação. Ademais, a falta de identidade entre os dispositivos normativos é razão suficiente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilizar o exame pela via eleita. (Rcl-AgR 4.175/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22 de setembro de 2006).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CUJA EFICÁCIA DEVA SER GARANTIDA. PRETENSÃO DE SE ATRIBUIR TAL CONDIÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DESCABIMENTO.

1. Configura erro inescusável pretender-se atribuir à jurisprudência da Corte, ainda que sumulada, o viés de decisão vinculante, de modo a favorecer a utilização do instrumento processual regulado no art.

187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

2. "A reclamação como prevista no art. 187 do Regimento Interno constitui medida correicional, acessória dentro do processo. Tão clara é essa característica que o parágrafo único do dispositivo que a estipula determina a sua distribuição 'ao relator da causa principal sempre que possível'" (Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira na RCL n. 66/SP).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na Rcl 1.605/MT, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 2 de agosto de 2004).

Isso posto, **nego seguimento** ao pedido (art. 34, XVIII, do RISTJ) por ser manifestamente incabível (carência do direito de ação por impossibilidade jurídica do pedido).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012.

A reclamação que encontra previsão no art. 105, I, "f", da Constituição Federal de 1988 tem as seguintes hipóteses de cabimento: (i) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; (ii) manutenção da autoridade das decisões proferidas por esta Corte; e (iii) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turmas Recursais Estaduais à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enunciada em súmula ou em julgamento realizado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resolução nº 12/STJ).

Todavia, é outra a hipótese versada no presente caso. A reclamante, ora agravante, formulou pedido no sentido de "[...] julgar procedente a presente reclamação, em ordem a cassar as decisões proferidas nos autos da ação de n. 0208366-9/04, para que outro seja proferido em substituição" (fl. 18). Para tanto, mencionou precedentes do STJ os quais, em tese, prestigiam o seu entendimento. Diante disso, foi negado seguimento ao pedido por ser manifestamente incabível, já que, à toda evidência, não se pode atribuir eficácia vinculante aos julgados do STJ. Agora, o agravante sustenta que a sua pretensão respeita, em verdade, a afastar a regra de retenção prevista no § 3º do art. 542 do CPC. Logo, ressoa evidente que tal pleito constitui erro grosseiro e interdita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que é absurdo o ajuizamento de reclamação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destrancar recurso especial.

Isso posto, recebo os embargos de declaração sob a forma regimental, para **negar provimento** à insurgência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0095055-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl na Rcl 8.746 / PE

Número Origem: 2083669

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 10/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : BENEVIDES DORGIVAL DOS SANTOS E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BENEVIDES DORGIVAL DOS SANTOS E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.